



Senhora  
Geovana de Mouras Torres  
Secretária de Obras

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI

Este Presidente da Comissão de Licitações informa à Secretaria de Obras acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa M5 CONSTRUTORA & SERVIÇOS URBANOS EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

### DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a “PAVIMENTAÇÃO SISTEMA VIÁRIO COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (PIÇARRA) E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO COM CBUQ NA LOCALIDADE DE MUNDO NOVO- MONSENHOR TABOSA CE.”

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional dispostos nos itens 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.2.



A recorrente argumenta, em suma, que teria colacionado toda a documentação exigida em edital, requerendo, assim, a alteração do julgamento inicial que a inabilitou, alegando que a exigência editalícia que motivou a sua inabilitação não possui previsão legal no ordenamento jurídico e que “os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de **características igual ou semelhantes ao serviço objeto do Edital**”.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***  
(grifo)

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Assim, quanto à matéria alegada, cumpre deixar claro que o atestado de capacidade técnica deve referir-se, nos termos do próprio edital, a serviços “condizentes”, “similares”, utilizando,



assim, termos que deixam claro que o que se requer é a compatibilidade, em observância à determinação legal sobre a matéria, valendo destaque ao art. 30, inciso II, da Lei N° 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*

Assim, não há que se falar em qualquer afronta à legislação de regência, ou afirmar que o edital está a exigir identidade entre os serviços, diante da literalidade das cláusulas do instrumento convocatório, bastando uma interpretação meramente gramatical dos seus termos. Nessa avaliação, deve ficar comprovado, no entanto, que aquele serviço similar se faz compatível em características, inclusive complexidade, com o licitado, sendo necessário que a partir daquele atesto se possa depreender que a empresa, sagrando-se vencedora, possui, efetivamente, qualificação técnica para execução do objeto licitado.

Para verificação dos argumentos de natureza técnica de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos, pela apresentação ou não de atestado que contemple serviços compatíveis com o objeto do certame em epígrafe, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

*Quanto ao serviço de “**piçarramento**” a empresa M5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS URBANOS EIRELI apresentou a certidão de acervo técnico*



*operacional e profissional com atestado sob o nº 185004/2019, onde o mesmo possui características técnicas de similar complexidade para este serviço de pavimentação.*

*Já para o serviço de “**pavimentação asfáltica**” a empresa não apresentou **NENHUM acervo com características de similar complexidade para este serviço.***

*Os demais serviços de pavimentação apresentados nos atestados de capacidade técnica nos documentos de habilitação da empresa são: construção de passagens molhadas (CAT nº 185004/2019) e pavimentação pedra tosca (CAT nº 184784/2019). Estes serviços são de características técnicas de execução inferiores ao serviço de pavimentação asfáltica.*

#### **CONCLUSÃO:**

*Permanece inabilitada a empresa M5 Construtora e Serviços Urbanos EIRELI (CNPJ: 25.234.497/0001-33), por não ter apresentado documentação hábil a demonstrar sua capacidade técnica para execução dos serviços de pavimentação asfáltica.(grifo)*

Dessa forma, restou não comprovada a qualificação técnico-operacional e profissional nos termos exigidos em edital, motivo pelo qual o resultado pela inabilitação deverá ser mantido, nos termos da manifestação técnica.

Isso exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Edital, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**,



de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

***TJDF decidiu: “1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. <sup>1</sup> (grifo)***

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, já colacionado, bem como no art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

<sup>1</sup> TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**”.<sup>2</sup>(grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela inabilitação da empresa recorrente.

Monsenhor Tabosa/CE, 08 de julho de 2022.

**TIAGO DE ARAUJO LIMA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416